

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2003, que acrescenta § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir às instituições de ensino superior a dedução de despesa com concessão de bolsa de estudo para atleta praticante de modalidade olímpica.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ
RELATOR AD HOC: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2003, de iniciativa do Senador José Jorge, acrescenta, por meio de seu art. 1º, novo dispositivo ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Esse acréscimo permite que as instituições de ensino deduzam, integralmente, o valor da bolsa de estudo concedida a atleta praticante de modalidade olímpica, observados os limites e condições fixados em regulamento.

O art. 2º do projeto determina que o Poder Executivo, com o propósito de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, estime o montante da renúncia fiscal decorrente da nova modalidade de dedução prevista, bem como o inclua no demonstrativo referido no art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja

apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação da lei proposta pela iniciativa em exame.

Já o art. 3º estabelece que a dedução prevista no art. 1º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as providências de que dispõe o art. 2º.

A lei que o projeto intenta criar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição. Após a Comissão de Educação, o PLS será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O PLS em tela aponta para um dos problemas fundamentais do desporto nacional: as dificuldades da formação de atletas de alto rendimento nas diversas modalidades olímpicas.

Com efeito, como bem lembra a justificção do PLS, a formação de atletas e a organização de competições desportivas tradicionalmente têm-se desenvolvido pela ação de clubes e associações sem finalidade lucrativa, os quais, com poucas exceções, paradoxalmente, não conseguem deixar de concentrar seus esforços, por tradição cultural ou por falta de recursos, em apenas alguns poucos esportes profissionalizados. Daí a persistência daquilo que a justificção denomina *verdadeira monocultura esportiva representada pelo futebol*.

Na verdade, completam esse quadro de deficiências na formação esportiva nacional dois outros aspectos não abordados pela justificção do PLS. De um lado, o meio empresarial, até mesmo os setores voltados para a produção de artigos desportivos, mostram interesse quase tão-somente em patrocinar atletas já formados, particularmente depois que começam a obter projeção em suas modalidades. Do outro, os agentes do poder público tendem

a olhar para o desporto como atividade de reduzida importância, o que se pode comprovar pela escassez ou penúria das instalações esportivas das escolas públicas de educação básica.

Desse modo, deve ser vista com bons olhos a sugestão do PLS de diversificar o modelo de formação de atletas, por meio do estímulo à concessão de bolsas de estudo a atletas pelas instituições de ensino superior privadas.

Por certo, como reconhece o autor da iniciativa, o impacto de sua sugestão tende a ser menor do que à primeira vista pode aparentar, em decorrência do que chamou de *situação peculiar das entidades educacionais frente ao sistema tributário*: considerável parte delas, por não ter fins lucrativos, usufrui de imunidade tributária sobre seu patrimônio, renda e serviços, conforme determina o art. 150, VI, c, da Constituição Federal. De qualquer forma, tal limitação, que tem a contrapartida de acarretar efeitos reduzidos sobre a arrecadação, não impedirá que muitas instituições de ensino ofereçam, por meio da renúncia fiscal, apoio mais conseqüente na formação de atletas de rendimento.

Por fim, o caráter vago da expressão *atleta praticante de modalidade olímpica* pode ensejar distorções no modelo, mediante a concessão de bolsas a estudantes que praticam, mesmo em modalidade olímpica, o desporto de participação, que é, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (a Lei Pelé), a manifestação desportiva que tem por fim *contribuir para a integração na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente* (art. 3º, II). Ou seja, é a prática desportiva que se confunde com o lazer.

Por isso, incluímos no texto do PLS a expressão *desporto de rendimento*, que é a manifestação desportiva voltada para a obtenção de resultados e que pode, nos termos do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, responsável pela regulamentação da Lei Pelé, ser praticado no contexto do desporto educacional. Embora se saiba que a linha que demarca cada uma dessas manifestações desportivas é consideravelmente tênue, acreditamos que a sugestão apresentada na forma da Emenda nº 1 torna mais claras as intenções do legislador, favorecendo a ação regulamentadora.

Salvo esse pequeno reparo, pronunciamo-nos favoravelmente ao mérito desportivo do projeto, bem como à sua constitucionalidade, no que diz respeito à competência da União de legislar sobre desporto, concorrentemente com os entes federados (art. 24, IX), e ao dever do Estado de fomentar as práticas desportivas (art. 217).

III – VOTO

Em vista das razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2003, com a emenda apresentada a seguir:

EMENDA Nº 1 – CE

Inclua-se na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2003, ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a expressão “de desporto de rendimento” entre os termos “atleta praticante” e “de modalidade olímpica”.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2003.

, Presidente

, Relator